



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Colisão entre o Princípio da Realização e o Justo Valor

Confronto entre a Contabilidade e o Direito Fiscal

Henrique Brito e Faro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa

A Colisão entre o Princípio da Realização e o Justo Valor

Confronto entre a Contabilidade e o Direito Fiscal

Henrique Brito e Faro

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal elaborada
sob a orientação do Senhor Professor Doutor Tomás
Cantista Tavares.

Porto, 9 de Outubro de 2017

Agradeço aos meus pais, família e amigos.

*Agradeço à Escola de Direito do Porto da Universidade
Católica Portuguesa e a todos os meus mestres, em especial
à Senhora Doutora Luísa Anacoreta Correia.*

*Agradeço especialmente ao Senhor Doutor Tomás Cantista
Tavares, pela sua orientação, sem a qual esta dissertação
seria mais pobre.*

Resumo

O objeto de estudo desta dissertação assenta no confronto entre a Contabilidade e o Direito Fiscal.

A colisão entre ambos, hoje novamente presente devido à criação do Sistema de Normalização Contabilística, cria tensões que afetam a fiscalidade das empresas e a Administração Fiscal nas relações jurídico-tributárias entre estas.

Numa tentativa de melhor compreender o surgimento destas tensões, bem como as resoluções encontradas pelo legislador fiscal e pelos tribunais, recorreremos a alguns acórdãos arbitrais referentes à colisão entre o recente artigo 18º nº 9 al. a) do CIRC e o revogado artigo 45º nº 3 do CIRC, que incidindo essencialmente sobre o mesmo objeto, o Justo Valor, contemplavam estatuições assimétricas, que prejudicam as empresas enquanto contribuintes.

A análise destes confrontos é feita com recurso à legislação tributária e ao normativo contabilístico, ambos enquadrados à luz dos Princípios Gerais do Direito Fiscal, com especial foco no Princípio da Realização, fazendo também recurso à interpretação da lei fiscal e às necessidades subjacentes à criação de cada norma.

Sem nunca perder de vista a linha que guia toda a estrutura desta dissertação – o confronto entre a contabilidade e o Direito Fiscal – procuramos desconstruir esta tensão com recurso a exemplos específicos, de forma que para rendimentos contabilísticos idênticos ou análogos, o mesmo processo de enquadramento com a lei fiscal possa ser utilizado.

Palavras-chave – Colisão entre Contabilidade e Direito Fiscal; Princípio da Realização; Justo Valor; Artigo 18º nº9 do CIRC.

Abstract

The object of this dissertation is the collision between Accounting and Taxation.

Trying to understand the continuous confrontation between these two realities that so many times hurt the profits to be earned by the companies, we analyzed the tension between article 18º nº 9 point a) of the Portuguese Corporate Income Tax Code (CIRC), referring to financial assets at fair value put through the profit or loss account, and article 45º nº 3 of the Portuguese Corporate Income Tax Code, that established that the losses derived from these financial assets would be accounted for by half of their value, the collision between these two articles created an asymmetry of treatment given by the tax legislation to the same subject.

The analysis made in this dissertation recurs to the General Principles of the Portuguese Tax Law, giving special attention to the Realization Principle and the spirit behind the creation of the tax norms, in order to support the solutions given by the legislator to the referred confrontations, in an attempt to apply it to similar problems.

Keywords – Collision between Accounting and Tax Law; Realization Principle; Fair Value; Article 18º nº 9 point a) of the Portuguese Corporate Income Tax Code (CIRC).

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	0
Introdução	2
O art. 18º nº 9 do CIRC:	4
O Princípio da Realização:	6
A alínea b) do nº 9 do art. 18º do CIRC:	8
A Jurisprudência do CAAD:.....	10
Os argumentos a favor:	10
O primeiro argumento, a nosso ver de extrema importância, chama à colação o Decreto-Lei (DL) nº 159/2009, de 13 de Julho,	11
O segundo argumento, também já aqui referido, prende-se com a técnica legislativa utilizada pelo legislador, ao incluir no CIRC esta norma.	12
O terceiro argumento que podemos referir invoca o “desaparecimento” da necessidade de combate à fraude e evasão fiscais, que estiveram na base da criação do preceito do art. 45º nº 3 do CIRC (anteriormente art. 42º nº 3 CIRC)......	12
Um outro argumento expendido é o de que a aplicação rigorosa do art. 45º nº3 do CIRC efetuada pela ATA se encontra em clara violação do princípio da equidade.	13
Refira-se, para concluir este primeiro elenco, uma posição adoptada em alguns dos acórdãos e que espelha de alguma forma tudo o que foi dito <i>supra</i> , ao querer fazer aplicar a restrição constante do art. 45º nº 3 do CIRC aos instrumentos financeiros tributados nos termos do art. 18º nº 9 do CIRC, a AT fá-lo com recurso a uma interpretação extensiva (neste caso considerada em demasia) dos dois preceitos em causa.	13
O argumento final, que hoje estamos em posição de invocar, é a natural referência à revogação do dito art. 45º do CIRC.	14
Os argumentos contra:	14
O argumento mais utilizado contra a concorrência dos ganhos e perdas de justo valor para a formação do lucro tributável e um dos mais importantes, que merece atenção redobrada, deve-se a um dos requisitos da alínea a) do nº 9 do art. 18º do CIRC - que o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação de capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social da participada.	14
Outro argumento, de cariz mais interpretativo, prende-se com a manutenção do tratamento fiscal assente na realização a outros instrumentos financeiros, em situações que se pensam análogas a esta que aqui analisamos.	16

Um argumento de extrema importância, ao qual esta não tem sido dada na devida proporção, é o da disparidade de tratamento entre o Direito Fiscal (CIRC) e o Direito Comercial e Societário (CSC).....	17
Um outro argumento, já bastante referido, é o da violação dos princípios constitucionais da tributação do rendimento real das empresas, da capacidade contributiva e da tributação do rendimento acréscimo.....	19
A tributação do património – um regime diferente da tributação do rendimento.....	20
Apesar da aproximação ao regime da tributação do património, o legislador fiscal optou por enquadrar a hipótese do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC na tributação do rendimento.....	22
Deve começar-se por fazer referência à dependência do Direito Fiscal da Contabilidade, conforme o disposto no próprio CIRC.....	22
Conclusão:	25
Dos problemas análogos que podem surgir no futuro	26
Os diferentes tratamentos contabilísticos do <i>Badwill</i> ao longo dos últimos 20 anos, do POC ao SNC na redação de 2016.....	27
O POC:.....	27
Na versão original do SNC:	29
A atual versão do SNC:	30
O <i>Badwill</i> e os Princípios Gerais do Direito Fiscal:.....	32
Começamos por tentar definir, de forma objetiva, o conceito de rendimento que neste caso nos interessa aplicar.	32
O rendimento proveniente do <i>Badwill</i> , enquadramento do espírito fiscal do conceito, relevância para o cômputo do lucro fiscal.	34
A solução legislativa para a definição do conceito de rendimento aceite para efeitos do cálculo da matéria coletável.	36
Refira-se, antes de concluirmos, uma problemática já abordada, relativamente ao <i>Badwill</i> proveniente do MEP.	37
Breve referência ao Princípio da Simetria:	38
Conclusão do tema.....	39
Conclusão	40
Bibliografia.....	41
Jurisprudência citada	44

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Acs.	Acórdãos
Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
AT	Administração Tributária
CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa
Cfr.	Conforme
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-lei
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
LGT	Lei Geral Tributária
LOE	Lei do Orçamento de Estado
nº	Número
SGPS	Sociedades Gestoras de Participações Sociais
MEP	Método da Equivalência Patrimonial
TC	Tribunal Constitucional
v.g.	<i>verbi gratia</i>
NCRF	Norma Contabilística e de Relato Financeiro
IAS	<i>International Accounting Standard</i>
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>

Introdução

A aproximação da tributação das pessoas coletivas à contabilidade, tendência que se tem verificado nas alterações legislativas efetuadas ao CIRC nos últimos dez anos, tem levantado alguns problemas, nomeadamente nos casos em que o espírito dos normativos contabilísticos não corresponde ao das normas tributárias.

Com efeito, nem sempre o objetivo subjacente a uma determinada manobra contabilística satisfaz os requisitos da lei fiscal, na grande maioria dos casos porque os destinatários de tais manobras são diferentes. Os interesses do Estado fiscal na informação constante da contabilidade de uma empresa são diferentes daqueles que regem as escolhas dos investidores, ou até mesmo dos credores privados. Bem vista a verdade, a própria valorização de ativos e até mesmo das empresas varia consoante os destinatários da informação, motivo pelo qual a contabilidade tem vindo a afastar-se, ao contrário do direito fiscal português, do princípio do rendimento acréscimo, considerando cada vez mais variáveis e muitos rendimentos e perdas “virtuais”, o que faz com que a informação disponível nos livros se afaste da real capacidade contributiva dos sujeitos passivos, podendo originar grandes dificuldades no apuramento da matéria coletável e na liquidação de imposto.

Os princípios jurídicos do direito tributário, outrora essenciais na aplicação deste, começam a ser afastados em prol de decisões e necessidades políticas. Todo o legislador fiscal se depara com a mesma decisão: defender o interesse fiscal, de arrecadação de receita tão necessária aos cofres do Estado; ou defender o interesse económico, de atração de investimento estrangeiro e de injeção capitais nos mercados portugueses, em detrimento da receita fiscal.

A introdução de medidas puramente “contabilísticas” no CIRC enforma uma decisão, onde, em muitos casos, teve mais peso o interesse económico e a política de atração de investimento do que o direito fiscal e a obtenção de receitas públicas por parte do Estado. A aproximação ao SNC e por extensão às próprias normas contabilísticas internacionais leva a uma simplificação e desburocratização da tributação, potenciando assim a fixação de empresas e subsidiárias estrangeiras em Portugal, sendo certo que em algumas circunstâncias estas medidas fiscais

“contabilísticas” poderão levar mesmo à diminuição do valor de imposto a pagar por estas empresas.

A análise que nos propomos fazer parte da leitura e estudo de alguns casos paradigmáticos e que têm vindo a ser largamente discutidos nos tribunais fiscais portugueses e pela doutrina, nomeadamente nos tribunais arbitrais (CAAD), cujos acórdãos, nestas matérias, servirão de base e objeto de estudo desta dissertação.

De facto, devido à celeridade das suas decisões e às vantagens que muitas vezes trazem aos litigantes (contribuintes), os tribunais fiscais arbitrais têm vindo a julgar cada vez mais ações desde a sua criação, mas não só pela multiplicidade e atualidade das questões apresentadas nestes tribunais os seus acórdãos são tão interessantes para estudo, a composição do tribunal, com árbitros designados pelas partes ou pelo CAAD, aloca normalmente a cada questão um júri multidisciplinar, composto por juristas, mas também por economistas e contabilistas, mais bem preparados para lidar com questões que envolvem matérias tão contabilísticas e financeiras como as que aqui estudamos.

Aprofundaremos a relação entre o Direito Fiscal e a Contabilidade e constante tensão existente entre ambos, o olhar cauteloso, especulativo e virtual da contabilidade, versus a visão simples e conservadora de rendimento acréscimo e tributação do rendimento real, baseada na capacidade contributiva, do direito fiscal. É um confronto presente em muitos momentos de tributação e em vários factos tributários, ainda que com relevância temporal diferida.

O art. 18º nº 9 do CIRC:

Iremos analisar, de forma a concretizar o objeto desta tese, uma das problemáticas recentemente surgidas devido à inclusão de uma destas normas “contabilísticas” no CIRC. Os tribunais arbitrais têm vindo a decidir, desde 2013, sobre uma questão que dividiu de forma radical a doutrina e jurisprudência portuguesas, o justo valor, enquanto forma de valorização de ativos na contabilidade, desde 2009 também aceite para efeitos fiscais, mediante o cumprimento de algumas circunstâncias.

De facto, como decorre do art. 18º nº 9 do CIRC, que infra se transcreve,

“Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou (Redação da Declaração de Retificação n.º 18/2014 – 13/03)

b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.”

É estabelecida a regra geral de aplicação do princípio da realização, sublinhando-se e reafirmando-se a irrelevância fiscal dos ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor, continuando assim a tributação dos ativos correspondentes a ocorrer no momento da sua realização, independentemente de a sua valorização ter ocorrido durante todos os períodos tributários em que estes foram mantidos e não apenas naquele em que ocorreu a realização. Como exceção a essa regra geral, aparecem assim as alíneas a) e b) do dito artigo, sendo que o nosso foco se fixará na primeira.

Muitas foram as críticas feitas a esta norma e à sua inclusão no sistema fiscal português, mas muitos louvaram da mesma forma a sua introdução. Iremos, durante

o presente capítulo e com base na *supra* citada jurisprudência do CAAD sobre a matéria, analisar esta mesma norma e se esta se encontra em colisão direta ou indireta com princípio da realização, bem como a sua colisão, já solucionada, com art. 45º nº 3 do CIRC, agora revogado.

Desde logo, ao ser um regime excepcional, revela a inadaptação ao restante sistema fiscal, ainda que sendo uma exceção legal. A tributação decorrente da aplicação do método do justo valor veio alterar aquela que foi a visão e opção dominante do legislador fiscal português durante muito tempo, a tributação da realização, momento em que é possível apurar com total certeza e rigor o valor exato do ativo realizado, sendo que, em princípio, existe na esfera do contribuinte liquidez para proceder ao pagamento do imposto. Com a tributação das variações de justo valor dos ativos (instrumentos financeiros), não só se procede à tributação parcelar da evolução do valor do ativo, conforme à regra da periodização e especialização dos exercícios, como também se obriga o contribuinte a liquidar e pagar o imposto num momento em que pode não ter liquidez para tal.

Podemos desde já antever as sérias dificuldades com que esta medida se deparou no seu início de vigência, algumas das quais ainda persistem. Desde logo o argumento que grande parte da doutrina utiliza e que iremos analisar *infra*, saber se ao tributar estes instrumentos financeiros com base na aplicação do justo valor, ao invés de utilizar o critério do princípio da realização não estaremos a entrar no campo da tributação do património e da mera detenção dos ativos, o que a acontecer altera em larga medida as regras desta tributação. Um outro argumento, que também será analisado com mais detalhe posteriormente, largamente difundido pela doutrina e jurisprudência, prende-se com o facto de a participação máxima permitida ser de 5% do capital social, o que pode levantar problemas nos casos de participações sociais em grandes empresas. Pode dar-se o caso de uma determinada sociedade ser detentora de uma participação de 3% ou 4% do capital social de outra e exercer ainda assim uma influência, ainda que não dominante, considerável na gestão e administração da participada, o que pode levar a especulações e manobras financeiras e económicas com vista a obter vantagens fiscais através da valorização ou desvalorização dessas participações. De facto, este argumento, que parece prevalecer em todas as posições (contra ou a favor), é de vital importância, uma vez que as flutuações do mercado podem ser influenciadas, (apesar de não ser este o maior receio que temos relativamente a esta medida), daí que se possa pensar que a

norma pudesse ser adaptada a todos os mercados e a todos os tipos de participação, alterando-se assim o critério da qualidade da participação para um que possa refletir em cada caso a posição real do contribuinte na participada.

O Princípio da Realização:

Antes de iniciarmos a análise do princípio da realização (*stricto sensu*), devemos reafirmar que a norma em estudo representa uma verdadeira exceção ao regime geral, cautelosamente ressalvada pelo legislador fiscal.

Dito isto, o princípio da realização assenta numa necessidade de exatidão na valorização e na aferição do valor de imposto correspondente aos ativos pertencentes ao contribuinte, mas também numa necessidade prática, de simplicidade de aferição desse valor, uma vez que este consta, regra geral, do contrato pelo qual os bens foram realizados. Assim, apesar da valorização ou desvalorização de um determinado ativo ocorrer durante todo o período de detenção do mesmo, o facto tributário que vai desencadear a tributação será a realização, sendo que esse facto acaba por ser composto, uma vez que reflete não apenas o momento em que ocorre, mas também todo o hiato temporal desde o momento de aquisição até ao da realização.

Motivado pela aplicação do princípio da realização, foi criado o art. 45º do CIRC (correspondente ao art.42º CIRC na redação anterior ao decreto-lei 159/2009, de 13 de Julho), agora revogado pela Lei nº 2/2014, de 16 de Janeiro, que no seu número três restringia a dedução de menos-valias a 50% do seu valor e que aqui se transcreve:

“A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.”.

Esta norma, criada inicialmente, embora com redação diferente, pela Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro, encontra a sua criação justificada pelo Relatório do Ministério das Finanças para o Orçamento de Estado de 2003¹, em que se estabelecem como prioridades da alteração ao código do IRC “*o combate à fraude e evasão fiscais e o alargamento da base tributável.*”², o que do ponto de vista pelo qual analisamos esta matéria faz todo o sentido. De facto, ao utilizar como critério de aferição do momento da tributação de partes de capital e instrumentos financeiros o princípio da realização, acaba por se privilegiar, ainda que despropositadamente, o planeamento fiscal abusivo, uma vez que o contribuinte, neste regime, pode optar pelo momento da realização, consoante esta lhe traga maior ou menor benefício fiscal. Falamos aqui de uma forma de planeamento muito utilizada por aproveitamento do critério da realização, designada na linguagem jurídico-económica anglo-saxónica como “*Wash Sale*”, o que se traduz numa lavagem das perdas, em que o operador económico procede à realização dos ativos em causa, sabendo que irá obter uma menos-valia, de forma a obter um custo fiscal e assim diminuir a matéria coletável, recomprando esses mesmos instrumentos financeiros imediatamente a seguir à dedução de tal menos-valia.³ Assim, esta medida de restrição da dedução de menos-valias em 50% atuava como um fator inibidor em operações semelhantes a esta.

Um dos argumentos expendidos contra esta solução restritiva era o da violação do princípio da Simetria, uma vez que as mais-valias eram acrescidas ao rendimento coletável sem qualquer redução do seu valor. O Tribunal Constitucional foi até chamado a pronunciar-se sobre esta matéria, o que fez no acórdão nº 85/2010, tendo na altura decidido pela constitucionalidade da norma em causa, com base numa interpretação dos conceitos de rendimento real e de capacidade contributiva, que apesar de inovadora, pareceu colher junto da doutrina maioritária e igualmente da jurisprudência. Da mesma forma, quando em causa se encontrem prioridades igualmente importantes, como o combate à fraude e evasão fiscais, ou até como a necessidade de aumento da receita fiscal do Estado, o TC tende a amenizar os seus critérios de inconstitucionalidade, através da reinterpretção de conceitos como os referidos *supra*.

¹ Acórdão do CAAD de 25-11-2013 – Processo nº 108/2013-T;

² Relatório do Ministério das Finanças para o Orçamento de Estado de 2003 – p.34;

³ TAVARES, TOMÁS CASTRO, in “*Justo Valor e Tributação das Mais-valias de Acções de Sociedades Cotadas: A Propósito do art. 18º, nº9, al. a), do CIRC*” em “*Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches – Vol. IV*”, Coimbra Editora – 2011 - p. 1127 ss;

Ora, pelo exposto supra podemos compreender a importância histórica e atual do princípio da Realização na tributação das mais-valias e consequentemente no sistema fiscal português. A tributação através da aplicação do justo valor não vem afastar a utilização do critério da realização, pelo contrário, se analisarmos as necessidades subjacentes ao princípio da realização, a exatidão na valorização dos ativos, nos casos previstos no art. 18º nº 9 do CIRC é precisa, uma vez que estes têm um preço formado num mercado regulamentado. Assim, ainda que não exista uma realização dos mesmos, não existindo da mesma forma um valor fixado por contrato, ou qualquer outra operação económica formalizada, a Administração Fiscal terá sempre acesso ao valor real de mercado dos instrumentos financeiros a tributar.

A alínea b) do nº 9 do art. 18º do CIRC:

Prima facie parece haver uma tributação de mais-valias potenciais ou latentes, o que conforme resulta do disposto no art. 21º nº 1 al. b) do CIRC não concorrem para a formação do lucro tributável, contudo o legislador fiscal afastou expressamente este cenário, ao incluir na gama dos ganhos que concorrem para a formação desse mesmo valor os “*Ganhos por aumentos de justo valor em instrumentos financeiros*” (art. 20º nº 1 al. f) do CIRC) e da mesma forma o incluiu no art. 23º nº 2 al. j) do CIRC, como sendo dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, as “*Perdas por redução de justo valor em instrumentos financeiros*”, sendo que deve ler-se, em ambos os casos, aqueles que resultam da aplicação do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC. Da mesma forma, os casos ora em análise foram excluídos do conceito de mais e menos valias, através de referência expressa no art. 46º nº1 al. b) do CIRC.

Apesar da exclusão expressa operada pelo legislador, identificada *supra*, na teoria mantêm-se algumas reservas. Afinal, o objeto de tributação em causa são ativos ainda não realizados, mas com potencial valor de venda definido. Se o caso em apreço não foi considerado pelo legislador como tributação do património ou da mera detenção dos ativos, então deve entrar no campo da tributação do rendimento, o que nos faz retornar ao conceito de mais-valias potenciais ou latentes. A verdade é que não existe um verdadeiro rendimento, enquadrado no conceito de rendimento utilizado pelo espírito da

lei fiscal, logo, não podemos considerar estas valorizações ou desvalorizações de justo valor como verdadeiros ganhos ou perdas observados através do olhar o princípio da “tributação do rendimento real”, presente no art. 104º nº 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), ou tampouco do ponto de vista dos princípios do “rendimento acréscimo” e da “capacidade contributiva”, uma vez que não existe uma “entrada” efetiva de capital líquido nos cofres da sociedade, mas apenas uma “operação contabilística”, sustentada por princípios diferentes do supracitados, como o da “sã prudência”, ainda muito presente nas normas contabilísticas. No fundo, o que se altera com estas variações do mercado é o valor da carteira de investimentos da sociedade contribuinte e não a sua capacidade contributiva, o que parece fazer crer que o legislador ponderou as mais e menos valias potenciais que possam advir num curto ou médio prazo da realização desses ativos.

A existência de tributação das mais e menos valias potenciais ou latentes, existindo, obriga-nos da mesma forma a repensar a possível colisão com o princípio da realização. A tributação de rendimentos de pessoas coletivas envolve sempre uma realização, seja esta através da atividade normal da sociedade, ou através de ganhos excepcionais ou mais-valias, o CIRC continua a dar preferência ao “fluxo de caixa”, como meio de apurar o rendimento global e tributável de uma sociedade. Ora, se considerarmos que estes ganhos e perdas de justo valor consubstanciam de facto mais ou menos valias potenciais ou latentes, encontramos uma colisão com o princípio da realização e por extensão com todo o sistema fiscal da tributação de rendimentos das pessoas coletivas.

Tentando dar resposta ao problema suscitado anteriormente, analisamos as necessidades subjacentes ao modelo da realização e se essas necessidades são ou não satisfeitas pelo modelo da relevância fiscal do justo valor em instrumentos financeiros. Se a necessidade inerente à realização é essencialmente prática, de facilidade do apuramento da matéria tributável, através da quantificação exata dos valores que a compõem, o justo valor acaba por satisfazer esta necessidade, uma vez que apenas os instrumentos financeiros com um preço formado em mercado regulamentado entram na equação, logo, a Administração Fiscal consegue aceder aos valores exatos dos ativos com relativa facilidade, até superior e de maior fiabilidade do que aquela que deve ser fornecida pelos contribuintes, em alguns casos.

Não esquecendo a questão essencial da capacidade contributiva e da tributação do rendimento real, parece-nos que a grande dificuldade que o modelo da realização visa satisfazer se encontra, neste caso, sanada. Mais se diga, que o interesse económico de tal modelo pode até refrear alguns abusos contabilísticos muito comuns, perpetrados por forma a demonstrar quadros financeiros mais favoráveis ao investimento e ao acesso ao crédito. Citando as palavras de Tomás C. Tavares, “*a tentação de exagero do fair value⁴ é contrabalançada com a desvantagem fiscal (pagamento de imposto) – cria as necessárias condições de promoção da verdade contabilística*”⁵, acabando, por esta via, por promover de certa forma os princípios da tributação do rendimento real e da capacidade contributiva.

Assim, ao favorecer uma decisão de cariz mais económico em prol de uma decisão de cariz político, o legislador acaba por beneficiar nos dois campos, tomando uma medida que agrada aos agentes económicos e que se reflete de forma favorável na receita fiscal e na tributação das pessoas coletivas.

A Jurisprudência do CAAD:

Analisemos agora, depois de feita uma pequena introdução teórica, a jurisprudência do CAAD sobre esta matéria. A divisão efetua-se entre argumentos favoráveis à aplicação sem restrição do art. 18º nº 9 do CIRC, e a aplicação do mesmo com a restrição constante do art. 45º nº 3 do CIRC (revogado), tentando fazer a ponte entre os primeiros e os argumentos a favor do regime e entre os segundos e os argumentos contra este regime do justo valor.

Os argumentos a favor:

O sentido seguido maioritariamente pela jurisprudência do CAAD aponta para a exclusão da restrição constante do art. 45º nº 3 do CIRC, aplicando com plenos efeitos o art. 18 nº 9 do CIRC, prevalecendo a simetria na tributação dos ganhos e perdas de justo

⁴ Justo valor de mercado; valor real;

⁵ TAVARES, TOMÁS CASTRO, in “*Justo Valor e Tributação das Mais-valias de Acções de Sociedades Cotadas: A Propósito do art. 18º, nº9, al. a), do CIRC*” em “*Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches – Vol. IV*”, Coimbra Editora – 2011 - ps. 1133-1134;

valor – se acresce a totalidade do ganho por variação de justo valor, então deve ser deduzida totalmente a perda por aplicação do mesmo método – pelo que iniciamos o estudo *infra* pelos argumentos que sustentam a posição da jurisprudência.

O primeiro argumento, a nosso ver de extrema importância, chama à colação o Decreto-Lei (DL) nº 159/2009, de 13 de Julho,

que reformou o CIRC, tendo incluído, entre muitas outras alterações, o art. 18º nº 9 do CIRC. A referência feita por muitos dos acórdãos analisados é feita ao preâmbulo do dito DL⁶, onde se refere que esta medida surge no contexto de uma tendência de aproximação da contabilidade à fiscalidade, *“que se afigura como um elemento essencial para a minimização dos custos de contexto que impendem sobre os agentes económicos”*. De facto, como já referimos, o caminho seguido pelo legislador fiscal português, motivado por decisões de influência política, tem sido o da aproximação da contabilidade à fiscalidade, pelo que esta medida, no contexto em que a ela nos referimos, vem simplificar essa adaptação dos “livros” da contabilidade das empresas à sua declaração de rendimentos, não sendo necessário, nesta sede, fazer as correções fiscais que tantas vezes prejudicam os agentes económicos e que tornam o sistema fiscal português extremamente burocrático.

Mais ainda, esta alteração legislativa vem aproximar aquilo que era a tributação dos rendimentos de partes de capital, detidas por SGPS, que agora podiam optar pela isenção de tributação consagrada no art. 32º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Agora revogado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro, ou pelo regime do art. 18º nº 9 do CIRC⁷, e daquelas que são detidas por outras sociedades comerciais, que apesar de não beneficiarem do benefício fiscal do art. 32º do EBF, podem optar pelo registo contabilístico daqueles ativos de forma que estes preencham os requisitos previstos no art. 18 nº 9 do CIRC – *“instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados”* – ou registar os mesmos ativos pelo valor do custo histórico de aquisição, sendo que neste caso a tributação sobre estes apenas ocorrerá no período de tributação em que forem realizados.⁸

⁶ Acórdão do CAAD de 25-11-2013 – Processo nº 108/2013-T;

⁷ CORREIA, LUÍSA ANACORETA, in *“Revista Revisores e Auditores – nº 53”* – p. 35

⁸ CORREIA, LUÍSA ANACORETA, in *“Revista Revisores e Auditores – nº 53”* – p. 37

O segundo argumento, também já aqui referido, prende-se com a técnica legislativa utilizada pelo legislador, ao incluir no CIRC esta norma.

De facto, estamos perante uma verdadeira exceção legal⁹, introduzida não apenas na letra da própria alínea a) do n.º 9 do art. 18.º do CRIC, mas também nos restantes artigos já citados. O princípio da realização mantém-se como o mote na tributação dos instrumentos financeiros, pelo que a não alteração do regime regra é suficientemente forte para que se possa considerar benéfica a criação de um regime excecional. O próprio DL 159/2009, de 13 de Julho, refere no seu preâmbulo:

“Ainda no domínio da aproximação entre contabilidade e fiscalidade, é aceite a aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros, cuja contrapartida seja reconhecida através de resultados, mas apenas nos casos em que a fiabilidade da determinação do justo valor esteja em princípio assegurada.” (sublinhado nosso)
“Além disso, manteve-se a aplicação do princípio da realização...” - nos restantes casos não previstos na letra da norma.

O terceiro argumento que podemos referir invoca o “desaparecimento” da necessidade de combate à fraude e evasão fiscais¹⁰, que estiveram na base da criação do preceito do art. 45.º n.º 3 do CIRC (anteriormente art. 42.º n.º 3 CIRC)¹¹. Com a aplicação do modelo do justo valor, os agentes económicos perdem o interesse, por um lado na avaliação contabilística imprecisa, tendo em visto o interesse dos investidores e das instituições de crédito, que leva muitas vezes à diminuição do valor tributável desses ativos; por outro lado deixam igualmente de ponderar o momento da realização com base em considerações meramente fiscais, uma vez que a tributação já ocorreu durante todo o período de detenção dos ativos, pelo que o momento da alienação em pouco influenciará a tributação dos mesmos. O facto tributário gerador de imposto deixa de ser a realização dos instrumentos financeiros, para ser agora a sua mera detenção, com a tributação a ocorrer, conforme à tributação de outros rendimentos, no final de cada período.

⁹ Acórdão do CAAD de 11-12-2015 – Processo n.º 30/2015-T

¹⁰ Acórdão do CAAD de 01-02-2016 – Processo n.º 126/2015-T;

¹¹ Relatório do Ministério das Finanças para o Orçamento de Estado de 2003 – p.34;

Um outro argumento expendido é o de que a aplicação rigorosa do art. 45º nº3 do CIRC efetuada pela ATA se encontra em clara violação do princípio da equidade.¹²

Não nos parece, neste caso, que fosse este o objetivo do tribunal arbitral, uma vez que tudo leva a crer que a norma em questão não conflituava diretamente com o princípio da equidade. Talvez a referência tivesse como objetivo ser feita ao princípio da simetria, ou no limite ao princípio da proporcionalidade.

Não se considera assim que exista uma colisão direta e digna de menção com o princípio da Equidade.

Refira-se, para concluir este primeiro elenco, uma posição adoptada em alguns dos acórdãos e que espelha de alguma forma tudo o que foi dito *supra*, ao querer fazer aplicar a restrição constante do art. 45º nº 3 do CIRC aos instrumentos financeiros tributados nos termos do art. 18º nº 9 do CIRC, a AT fá-lo com recurso a uma interpretação extensiva (neste caso considerada em demasia) dos dois preceitos em causa.

É assim de considerar que o espírito da lei, que nos permite compreender a intenção do legislador, não era o de aplicar a restrição, mas sim de tributar de forma simétrica os ganhos e perdas de justo valor em instrumentos financeiros – “*Cessante ratione legis cessat eius dispositio*”¹³ – seria uma oneração desproporcionada para o contribuinte, que numa situação em que deixou de existir o risco de abuso fiscal, este tivesse ainda assim de ver o seu lucro tributável influenciado de forma prejudicial com base nesse risco.¹⁴ Nesta sede, a interpretação que aplica a restrição “vai além do espírito da lei”, uma vez que com base nos argumentos *supra* expostos, tudo leva a crer que a intenção de um legislador diligente não era esta, pelo contrário seria a de harmonizar a tributação destas variações – “*Não existem de facto, imperativas razões fiscais ou extrafiscais que justifiquem a disparidade na tributação das componentes positivas e negativas do justo valor*”.¹⁵

¹² Acórdão do CAAD de 05-10-2015 – Processo nº 59/2015-T;

¹³ “*Lá onde termina a razão de ser da lei, termina o seu alcance*” –¹³ MACHADO, JOÃO BAPTISTA, “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Almedina, s.d. – 17ª Reimpressão - p. 186;

¹⁴ Acórdão do CAAD de 25-09-2015 – Processo nº 208/2015-T;

¹⁵ Acórdão do CAAD de 22-04-2016 – Processo nº 563/2015-T;

O argumento final, que hoje estamos em posição de invocar, é a natural referência à revogação do dito art. 45º do CIRC.

Esta alteração legislativa veio colocar um ponto final na questão, tendo o legislador fiscal optado claramente pela prossecução da aproximação da contabilidade à fisco e conseqüentemente mantido o regime do art. 18º nº 9 do CIRC, em detrimento da restrição de dedução de apenas 50% das perdas de justo valor em instrumentos financeiros.

Se a jurisprudência arbitral maioritária já havia seguido este sentido e os argumentos utilizados pareciam colher junto de grande parte da doutrina, ao ser adotado pelo legislador, ainda que em termos teóricos possam restar algumas dúvidas sobre o enquadramento legal destes “ganhos e perdas”, a questão encontra-se definitivamente sanada e a opção tomada permite-nos entender claramente que a tendência que tem sido seguida veio para ficar.

Os argumentos contra:

Os argumentos contra também existem e em grande número. Por ser uma questão de grande complexidade, após a análise criteriosa dos dois partidos possíveis, ainda assim e como já vimos, as dúvidas mantêm-se.

Os argumentos contra, apesar de serem vários, podem ser encontrados, quase na sua totalidade no mesmo acórdão, também este do CAAD com data de 24 de Setembro de 2015 e número de processo “25/2015-T”. Na verdade este é um dos raros exemplos de uma decisão arbitral que opta pela aplicação restritiva do art. 45º nº 3 do CIRC às perdas por justo valor registadas nos termos do art. 18º nº 9 do CIRC.

O argumento mais utilizado contra a concorrência dos ganhos e perdas de justo valor para a formação do lucro tributável e um dos mais importantes, que merece atenção redobrada, deve-se a um dos requisitos da alínea a) do nº 9 do art. 18º do CIRC - que o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação de capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social da participada.

A existência do limite máximo do valor da participação é compreensível e necessária, uma vez que quando a participação seja superior, o sujeito passivo pode

exercer influência, dominante ou não, sobre a condução da sociedade participada, o que pode levar à tentação de “viciar” o valor de mercado e respetivas variações deste.

Apesar de cauteloso, a grande crítica que aqui se faz ao legislador é a de que pecou por defeito, sendo de considerar o valor de 5% demasiado elevado, ou pelo menos o critério demasiado simplista. De facto, não existe correlação alguma entre a percentagem de participação no capital de uma sociedade e o efetivo valor económico dessa participação. Estas reduzidas participações envolvem, muitas das vezes, valores elevadíssimos, pense-se no caso de uma sociedade que detenha 5% do capital social de um grande banco, ainda que o requisito do art. 18º nº 9 do CIRC se encontre preenchido, os valores envolvidos nas variações de preço de uma participação desta magnitude envolvem milhões de euros, o que se reflete na formação do lucro fiscal da empresa participante e conseqüentemente na arrecadação de receita fiscal por parte do Estado. Mais ainda, em alguns casos, como o do exemplo referido *supra*, uma participação semelhante a esta envolve muitas vezes o exercício de uma influência significativa ou até dominante sobre a gestão e condução dos destinos da participada, o que faz ressurgir o problema da possível existência de manipulação dos mercados e como consequência, do vício na formação do preço de mercado dos ativos, o que se reflete no justo valor a que estes são registados na contabilidade.¹⁶

O problema não é novo, pelo contrário, a Comissão de Reforma do IRC em 2013 apresentou proposta para a redução do valor a 2%, de forma a colmatar os problemas criados nos exemplos explanados *supra*, mas esta não foi bem-sucedida, tendo sido mantido o valor de 5%. O certo é que continua por responder uma situação que já o podia ter sido há muito.

Talvez a resolução pudesse passar por uma solução mitigada entre o valor máximo da participação no capital social (em percentagem) e o valor económico de tal participação, critério subsidiariamente aplicável, à imagem da técnica legislativa utilizada em tantos outros artigos do CIRC, dois limites que atuam simultânea e subsidiariamente, como é o caso, em diferente contexto legal, da técnica utilizada no art. 67º nº 1 do CIRC, onde são estabelecidos dois limites, um tendo em conta a realidade da economia portuguesa e o outro destinado a empresas com faturação substancialmente

¹⁶ RODRIGUES, ANA MARIA G., in “*Justo Valor uma perspectiva crítica e multidisciplinar*”, texto incluído em publicação do IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, nº 7 das Miscelâneas, Almedina, 2011, ps. 111-112

maior, que no seu conjunto representam uma pequena amostra do tecido empresarial português.

De facto, uma participação igual ou inferior a 5% no capital social da grande maioria das empresas portuguesas, não envolve valores de tal significância que possam abarcar o exercício de uma influência dominante por parte do seu detentor, pelo que o critério não parece, deste ponto de vista, desajustado à realidade da economia do país. Poderia até, ao diminuir-se este valor máximo da participação de 5% para 2%, perverter-se o objetivo que norteou a criação desta norma. Além do mais, a criação de um limite máximo pecuniário é sempre mais simples, uma vez que a quantificação é substancialmente mais objetiva e esse valor pode ser decidido com base em variáveis económicas e financeiras que lhe permitem ser mais preciso no que toca às necessidades das empresas, bem como pode estar sujeito, com maior facilidade, a alterações anuais definidas para cada período de tributação.

Outro argumento, de cariz mais interpretativo, prende-se com a manutenção do tratamento fiscal assente na realização a outros instrumentos financeiros, em situações que se pensam análogas a esta que aqui analisamos.

No caso de o sujeito passivo não optar pela NCRF 27, ou pelas normas internacionais análogas IAS 32 e 39 e IFRS 7¹⁷, instrumentos financeiros semelhantes aos que estão em causa no art. 18º nº 9 do CIRC podem não ser tributados pelo método do justo valor, bem como, aquelas participações superiores a 5% do capital social da participada, ainda que todos os outros requisitos se encontrem cumpridos, não serão igualmente tributadas pela aplicação do justo valor.

Ainda que seja um argumento válido – o que é igual deve ser tratado da mesma forma – não parece haver uma igualdade de facto entre as situações. A discricionariedade do sujeito passivo na escolha das normas contabilísticas a aplicar por si mesmo, leva a que a sua situação fiscal possa alterar-se, contudo, este resultado deve ser previsto pelo próprio, pelo que o legislador não deve intrometer-se nas escolhas que não lhe dizem respeito. Relativamente aos restantes casos não abrangidos pelas alíneas a) e b) do nº 9 do art. 18 do CIRC, estas não preenchem os requisitos das normas que permitem a aplicação do justo valor, que foram criados pelo legislador de forma a não “quebrar” o sentido geral do sistema jurídico fiscal, pelo que não existe aqui também uma

¹⁷ CORREIA, LUÍSA ANACORETA, in “*Revista Revisores e Auditores – nº 53*” – p. 32

verdadeira igualdade ou analogia de situações, sendo o único elemento em comum a existência de ativos que podem ser registados contabilisticamente através da aplicação do método do justo valor por resultados.

Um argumento de extrema importância, ao qual esta não tem sido dada na devida proporção, é o da disparidade de tratamento entre o Direito Fiscal (CIRC) e o Direito Comercial e Societário (CSC).

De facto, a constante tensão que encontramos entre sujeito passivo e AT no Direito Fiscal encontra no Direito Societário uma correlação com a tensão entre acionistas/sócios e sociedades, daqui se retirando que as matérias contabilísticas, no que toca ao apuramento do lucro, são igualmente fulcrais, ainda que por diferentes razões.

Com efeito, o art. 32º nº 2 do CSC debruça-se exatamente sobre a questão da aplicação do justo valor na mensuração de instrumentos financeiros do capital próprio, mais concretamente quando estes geram incrementos patrimoniais que compõem o lucro contabilístico da sociedade, sendo que será a existência desse lucro que determinará a distribuição de bens da sociedade aos seus sócios.

Na verdade, como referido *supra*, o Direito Societário regula a tensão entre sócios e sociedade, sendo que os primeiros procuram retirar o máximo de proveitos próprios da segunda, no caso em apreço sob a forma de distribuição de lucros ou dividendos, enquanto a segunda procura manter o capital nas suas contas, de forma a deter uma almofada financeira que lhe permita sobreviver a qualquer crise que possa surgir – o Direito Societário preocupa-se com a capitalização das sociedades comerciais, mais do que com o enriquecimento dos seus sócios.

Para que se faça a comparação entre os dois preceitos, transcrevemos o nº 2 do dito art. 32º do CSC:

“Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.” (sublinhado nosso).

Numa análise objetiva da norma, debruçemo-nos sobre as expressões sublinhadas- o que aqui o legislador procurou exprimir foi a aplicação do princípio da realização aos instrumentos financeiros de capital próprio, ainda que reconhecidos ao justo valor por resultados, para efeitos do apuramento do lucro contabilístico da sociedade, com vista à distribuição dos mesmos aos sócios. A proibição do método do justo valor é expressa, não deixando qualquer margem para dúvidas – o legislador quis afastar a sua utilização – o que como se pode calcular, apenas beneficiaria os sócios em detrimento da sociedade. Começa-se este trabalho por referir que a contabilidade são registos, que apesar de respeitarem a verdade, podem interpretá-la de diferentes formas, tendo em vista os destinatários da informação que desta consta. Assim, o interesse da sociedade, consoante a pessoa a quem se destine a informação do seu relato financeiro (AT; sócios; credores privados; investidores; instituições de crédito/financeiras; etc), será diferente, podendo isto significar que “interessa” ter lucros reduzidos, elevados, ou até prejuízos.

Há quem defenda que a legislação de diferentes ramos que verse sobre os mesmos temas deve ser relativamente uniformizada, de forma que o Sistema Legal no seu conjunto seja uniforme e faça sentido aos destinatários das leis. Estando em causa dois ramos do direito económico, Fiscal e Societário (*Tax e Corporate*), e sendo estes tão importantes para a estabilidade económica e financeira do país, bem como para a uniformização e harmonização do direito económico da União Europeia, é imperativo que as decisões tomadas em ambos os domínios sejam, no mínimo, tidas em conta para um e para outro.

Pode dizer-se que para a mesma componente do lucro contabilístico, o Direito Fiscal permite o que o Direito Societário proíbe, o que aos olhos dos destinatários de um e outro ramo pode não fazer sentido. Contudo, se analisarmos de forma objetiva o escopo de uma e outra norma, bem como a posição dos dois ramos de direito em causa relativamente à informação contida na contabilidade, este varia. Ao Direito Fiscal, neste caso concreto, importa a existência de lucro no balanço da sociedade, uma vez que desta forma aumenta igualmente o imposto a pagar por esta, mas também e como já referimos, a aproximação às normas internacionais de contabilidade e a agilização dos processos de liquidação de imposto levados a cabo pelas empresas. Por sua vez, ao Direito Societário, nesta sede, interessa igualmente a existência de lucro, contanto que esse lucro não seja artificial, de forma a não prejudicar as reservas de capital da sociedade, sendo esta descapitalizada apenas para proveito dos sócios.

Mais uma vez, somos levados a pensar que o legislador fiscal se afastou do princípio da tributação do rendimento real das empresas e da tributação pela efetiva capacidade contributiva destas, o que viola diretamente os princípios constitucionais já elencados *supra*, ainda assim e desde que seja respeitado o princípio da simetria – ganhos e perdas acrescidos ou deduzidos de igual modo e na mesma proporção – pode pensar-se que este afastamento não é suficiente para fazer do art. 18º nº 9 CIRC inconstitucional.

A tensão entre os dois ramos de Direito que aqui expomos, largamente analisada por Tomás C. Tavares, relativa à aplicação do justo valor, merece ainda assim toda a atenção, uma vez que apesar de não parecer existir um verdadeiro “*venire contra factum proprium*”¹⁸ por parte do legislador, porque os interesses não são iguais, existe uma contradição entre ambas as normas aos olhos dos destinatários, que deve, tanto quanto possível, ser sanada.

Um outro argumento, já bastante referido, é o da violação dos princípios constitucionais da tributação do rendimento real das empresas, da capacidade contributiva e da tributação do rendimento acréscimo.

De facto, como já referimos, ao permitir a aplicação do método do justo valor no apuramento do lucro fiscal das empresas, o legislador optou por aceitar um conceito de “rendimento virtual” em detrimento do constitucionalmente protegido “rendimento real”. Os ganhos ou perdas verificados por justo valor, em cada período de tributação, não se refletem na capacidade contributiva da empresa, uma vez que o seu “dinheiro em caixa” não aumenta ou diminui, apenas o valor do seu ativo se altera. Como podem então estas variações ser tributadas como rendimento e não como detenção de património. Com efeito, desde que seja respeitado o princípio da simetria, não se aplicando o art. 45º nº 3 do CIRC, agora revogado, ou qualquer limitação de dedução de perdas de justo valor semelhante, a tributação do justo valor será idêntica à da realização, apenas sendo repartida por todos os períodos tributários durante os quais os ativos foram detidos pelo sujeito passivo e quando exista uma realização efetiva destes, o cálculo da mais ou menos valia apurada será determinado com base no valor registado no último período de tributação e não no custo histórico de aquisição –

¹⁸ “*Venire contra factum proprium*” - no sentido de contradição entre dois preceitos legais, sendo certo que se faz alusão ao legislador comum, como um único ente;

“A não aplicação da norma do artigo 45.º/3 do CIRC aos gastos, e concretamente aos “Gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros”, com a consideração plena das repercussões patrimoniais verificadas, sejam positivas ou negativas, leva a uma coerência da tributação qualquer que seja a altura em que se verifique a alienação do instrumento financeiro. Ou seja, em qualquer altura que se escolha para proceder à alienação do instrumento financeiro, as alterações patrimoniais positivas e negativas compensam-se, de modo que, a final, o sujeito passivo apenas tenha acrescentado ou diminuído ao seu lucro tributável a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda.”¹⁹ (sublinhado nosso).

Desta forma, apesar de não existir uma tributação do rendimento real da empresa, ainda assim a consistência do sistema leva-nos a crer que a violação do princípio constitucional não é de tal ordem que dite a inconstitucionalidade da norma e uma consequente violação dos princípios inerentes. Trata-se sim, pensamos, de uma decisão do legislador fiscal, que optou por se afastar um pouco da tributação do rendimento real, tendo ainda assim tomado as devidas cautelas (requisito do limite máximo da participação), de forma que não chegasse a existir uma verdadeira violação do princípio.

A tributação do património – um regime diferente da tributação do rendimento.

Este é um argumento utilizado e de vital importância, saber se nos encontramos perante um caso de tributação do património e se assim for, porque se seguiu o regime da tributação do rendimento, que é substancialmente diferente, ou se, considerando-se esta uma tributação do rendimento, não serão relevadas no cômputo do lucro tributário as mais-valias e menos-valias potenciais ou latentes. No caso *sub judice* esta resposta está longe de ser encontrada. Já se fez referência a esta problemática, alguma doutrina já o fez, mas a solução permanece por encontrar.

Com efeito, o que parece ser tributado, nos casos abrangidos pelo art. 18º nº 9 al. a) do CIRC é a mera detenção dos ativos financeiros e não os efetivos rendimentos por estes gerados. Em termos objetivos, a tributação de instrumentos financeiros por aplicação do método do justo valor não é muito diferente da tributação do património.

¹⁹ Acórdão do CAAD de 25-11-2013 – Processo nº 108/2013-T – análise de um quadro constante do acórdão e elaborado para o mesmo, onde se demonstram as diferenças na tributação por justo valor com ou sem aplicação do art. 45º nº 3 CIRC;

Tome-se como exemplo a tributação de um imóvel, em todas as suas formas, pode ser do rendimento gerado por esse imóvel, como rendimentos prediais/imobiliários, integrando a tributação do rendimento normal e periódica; a tributação das mais ou menos valias imobiliárias, que acontece, à semelhança da maioria dos instrumentos financeiros, no momento da realização do imóvel (alienação), quando pode ser apurado com total segurança e verdade o saldo positivou ou negativo verificado pelo alienante, com base no custo histórico de aquisição e o valor de realização presente no contrato de compra e venda ou na escritura do imóvel; por fim, num regime diferente, pode existir tributação sobre a mera detenção do imóvel, como é o caso do IMI, em que não se tributa a valorização ou desvalorização do mesmo, salvo se houver alteração do valor patrimonial tributário²⁰, mas a simples detenção do direito de propriedade sobre o mesmo.

A perspetiva sob a qual devemos encarar este imposto é a de tributação da detenção de riqueza, o que não é, neste caso, sinónimo de liquidez. Pelo contrário, um dos traços fundamentais que definem o regime da tributação do património é precisamente a suposição de que o contribuinte não obteve daquele património a liquidez necessária para pagar um valor de imposto elevado. É *conditio sine qua non* que a tributação do património seja proporcional ao valor desse património, sob pena de se violarem vários princípios constitucionais, como o da Igualdade, da Equidade, da Proporcionalidade, entre outros, v.g. uma valorização positiva de instrumentos financeiros reconhecidos ao justo valor por resultados e abrangidos pelo art. 18º nº 9 al. a) do CIRC, quanto mais elevado for o valor económico dessa participação, mais elevado será o correspondente valor de imposto a pagar, fruto do acréscimo dessa valorização ao lucro tributável. Contudo, a taxa de imposto aplicável a esta valorização dos ativos, ainda que não tenha existido realização, será de 21%²¹, que se aplica à tributação dos restantes rendimentos. Ora, uma vez que da detenção daqueles ativos não foi aferida, pelo sujeito passivo, qualquer contrapartida económica ou monetária, este poderá não ter a liquidez necessária para a pagar o imposto devido, o que nos revela, mais uma vez, a aproximação à tributação do património.

²⁰ VPT - Valor atribuído pela Administração Fiscal (AT) a um determinado imóvel, apurado com base em vários critérios, como a localização, a dimensão, etc. – *vide* arts. 14º ss CIMI;

²¹ Cfr. art. 87º nº 1 CIRC

Apesar da aproximação ao regime da tributação do património, o legislador fiscal optou por enquadrar a hipótese do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC na tributação do rendimento.

Devemos assim fazer o esforço necessário para compreender esta opção e tentar justificá-la à luz dos princípios gerais do Direito Fiscal.

Deve começar-se por fazer referência à dependência do Direito Fiscal da Contabilidade, conforme o disposto no próprio CIRC

O lucro tributável é determinado com base na contabilidade²² - pelo que a discrepância entre as regras contabilísticas e fiscais é indesejada e deve ser evitada a todo o custo. Ora, de acordo com as regras contabilísticas contantes do SNC e das IAS/IFRS, estas variações patrimoniais, resultantes da aplicação do método do justo valor, relevam para a determinação do cômputo do lucro, o que por sua vez implica a sua relevância para o apuramento do lucro tributável. O art. 17º nº 1 do CIRC ressalva as exceções criadas pelo próprio legislador – “eventualmente corrigidos nos termos deste código” – sendo que essa exceção é feita no prólogo do nº 9 do art. 18º do CIRC: “os ajustamentos decorrentes do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável”, sendo feita nova exceção ao regime geral *supra* estabelecido nas hipóteses previstas na alínea a) do mesmo nº 9.

Ora, conseguimos assim compreender que apesar de no regime geral respeitante à aplicação do método do justo valor este não relevar para efeitos tributários, uma exceção a esse regime geral foi feita, permitindo essa relevância nos casos previstos no art. 18º nº 9 al. a) do CIRC, pelo que a regra da dependência do Direito Fiscal da Contabilidade não é quebrada, ou tampouco desrespeitada, mas sim aplicada em toda a sua plenitude – aquilo que o legislador não excluiu expressamente no CIRC, releva para efeitos do cômputo do lucro fiscal. A dependência mantém-se, existe aqui uma estrita conexão entre a regra contabilística, que permite o registo na contabilidade ao justo valor, concorrendo assim as variações correspondentes para o cálculo do lucro, e a regra fiscal, que “importa” essa manobra para os seus cálculos, apesar de a restringir (“*instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num*

²² Cfr. art. 17º nº 1 do CIRC

mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social”).

O legislador fiscal mais não fez do que seguir um princípio geral do Direito Fiscal, mais concretamente no que diz respeito à tributação das pessoas coletivas, utilizou para a determinação do lucro tributável uma regra baseada na contabilidade.²³ Pode até dizer-se o contrário, com a criação e introdução no ordenamento jurídico português do SNC e a utilização direta das normas internacionais de contabilidade, aquilo que era uma relação de interdependência salutar entre o CIRC e o POC, forjada ao longo de mais de vinte anos, com problemas semelhantes aos que agora analisamos e com grande contributo da Doutrina e Jurisprudência, veio a perder em parte essa “saúde”, devido à alteração radical das normas contabilísticas operada por essa alteração. É que ambos os sistemas, o contabilístico e o fiscal, estavam pensados para entrosarem de forma harmoniosa. Ora ao ter-se alterado um deles de forma radical (pode dizer-se quase revolucionária), sem que o outro tenha seguido orientações idênticas, a harmonia quebrou-se em muitos dos aspetos que hoje consideramos dissonantes e que irão continuar a destoar até que se atinja uma relação semelhante, ente o CIRC e o SNC, à que existia entre o primeiro e o POC.

Esta questão, que pode parecer pueril ou de secundária importância, encontra-se, na verdade, na base do problema que aqui analisamos. A colisão entre as normas contabilísticas e fiscais que tem vindo a gerar problemas, como este do “justo valor”, deve-se a esta alteração quer das normas quer do espírito da contabilidade em Portugal, que acabou assim a “desprender-se do espírito da lei fiscal portuguesa”. Ainda que o objetivo do DL 159/2009 de 13 de Julho e bem assim da Comissão de Reforma do IRC de 2013, tenha sido o da “aproximação entre a contabilidade e a fiscalidade”, tendo sido previstas muitas das hipóteses de colisão, há ainda um longo trabalho a fazer pela frente, tal como aquele que foi feito durante a década de 90 na harmonização entre o CIRC e o POC em Portugal.

Refira-se igualmente, de forma breve, o princípio inerente ao CIRC, da tributação do “rendimento real”.

O CIRC segue a ideia do rendimento acréscimo, ou seja, no final de cada período de tributação, o rendimento que se qualificar como lucro será a base da tributação do

²³ Cfr. art. 17º nº 1 do CIRC

sujeito passivo, pelo que, guiando-nos por esta ideia conjugada com o princípio da tributação do rendimento real, apenas o rendimento efetivo gerado pelo contribuinte, com “entrada registada nos seus cofres”, será relevante para efeitos do apuramento do lucro fiscal.

Não estamos, de facto, nos casos em estudo, perante um rendimento real ou efetivo do sujeito passivo, mas sim de um resultado meramente contabilístico, quase virtual aos “olhos” do Direito fiscal. Como pode então o legislador atribuir relevância tributária a estes rendimentos em sede de IRC, tendo conhecimento de que são apenas registos contabilísticos e não entradas de capital nos cofres do sujeito passivo?

A interpretação do princípio da tributação do rendimento real não pode ser feita *stricto sensu*, pois a interpretação literal e restritiva levaria à sua colisão com normas como a do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC, que concedem relevância tributária a “rendimentos meramente contabilísticos”, esta tornaria o complexo das normas tributárias de IRC demasiado rigoroso, o que se refletiria numa tributação das pessoas coletivas quase “rudimentar”, prejudicando tanto os entes económicos, como a fazenda pública.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a interpretação do conceito de rendimento real, tendo optado por uma interpretação não restritiva, em mais do que uma ocasião, centrando a sua decisão na interpretação literal da letra da lei constitucional:

«No que toca à questão da “proibição de tributação por um rendimento presumido” é a própria letra do artigo 104º, n.º 3, da CRP, que fornece uma resposta segura: “a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”»²⁴ (sublinhado nosso).

O termo “fundamentalmente” permite ao legislador fiscal alargar o âmbito de aplicação do conceito de rendimento real, de forma a poder incluir nas componentes do lucro acréscimos ou deduções que de outra forma não poderia relevar. No mesmo acórdão, que analisava a constitucionalidade do art. 42º nº 3 do CIRC (posteriormente art. 45º nº 3 do CIRC, agora revogado), refere-se que:

“... não só não é constitucionalmente imperioso que o rendimento tributável consista sempre e apenas no rendimento real, tal como aparentemente resulta da contabilidade

²⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 85/2010, de 3 de Março, ponto 7;

empresarial, mas também tal rendimento não é, em si próprio, uma realidade de valor fisicamente apreensível, antes sendo um conceito normativamente modelado. Nestes termos, não viola o preceito constitucional um regime fiscal que se traduza numa menor ponderação, para efeitos tributários, de determinadas menos valias contabilizadas pelas empresas.”

Ora este excerto do TC faz ressurgir a aplicação do princípio da simetria – se a interpretação do conceito de rendimento real pode ser alargada para efeitos da restrição da dedução de menos-valias contabilísticas, que não representam nenhuma “saída” efetiva de dinheiro dos cofres do sujeito passivo, da mesma forma o legislador pode recorrer a esta técnica para que sejam considerados a 100% os aumentos e perdas de justo valor registados na contabilidade e que não representam igualmente uma variação efetiva no rendimento do contribuinte.

Conclusão:

Podemos desta forma compreender a opção do legislador de incluir a tributação do justo valor no imposto sobre o rendimento e não sobre o património, uma vez que esta encontra justificação constitucional e nos princípios gerais do Direito Fiscal e da tributação das pessoas coletivas.

Feita a análise da jurisprudência e de alguma doutrina, ponderados os argumentos favoráveis e contrários à aplicação do método do justo valor no apuramento do lucro fiscal, interpretado o art. 18º nº 9 al. a) do CIRC em conjugação com os princípios gerais do Direito Fiscal e mais concretamente da tributação das pessoas coletivas, podemos agora retirar algumas conclusões.

Ainda que alguns argumentos (válidos), contra este mecanismo, sejam apontados ao legislador, a verdade é que todos eles parecem ser ultrapassados, quer através de reformas legislativas, quer através da mera interpretação das normas tributárias.

Os princípios gerais do Direito Fiscal devem, quando as circunstâncias assim o obrigarem, excetuar a aplicação de normas contabilísticas, ou noutros casos, aplicar essas mesmas normas, ainda que possam ir contra aquele que se entende ser o espírito do Direito Fiscal. É que o objetivo último do Direito Tributário e por extensão da Autoridade Tributária, não é a simples arrecadação de receita, mas sim recolher essas receitas de forma justa, equitativa e proporcional, pelo que nem sempre o seu intuito

será o de liquidar o máximo valor de imposto, por si só, mas sim com base em regras que se provem justas e razoáveis de aplicar ao contribuinte.

Parece-nos assim, que ainda que os argumentos contra a aplicação do método do justo valor existam, sendo todos válidos, a prossecução do fim do Direito Fiscal, nesta matéria, permite que se aplique este regime. Não existe uma violação tal dos princípios gerais do Direito Fiscal, nem uma incompatibilização tal com o espírito da tributação e do legislador fiscal, que impossibilitem a utilização de métodos como este no apuramento do lucro fiscal das empresas.

Dos problemas análogos que podem surgir no futuro

O tema no qual nos centraremos é a relevância tributária do *Negative Goodwill* ou *Badwill*,²⁵ para efeitos do apuramento do lucro tributável, referido atualmente em Portugal como uma “*Compra a baixo preço*”²⁶, sendo até à alteração que vigora desde 1 de Janeiro de 2016 conhecido como o “*Excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo*”²⁷, já no que ao POC diz respeito, não existia nenhuma menção específica ao *Badwill*, como uma norma autónoma, mas apenas uma orientação a seguir, plasmada pelas diretrizes contabilísticas nº 1 e nº 9.

De facto, a atual denominação constante do SNC é a de mais intuitiva compreensão. O *Badwill* é uma compra a baixo preço, quando um comprador adquire a propriedade de um ativo por um valor transacional inferior ao justo valor de mercado desse bem, obtendo desta forma um “proveito”, ou comumente referido como “remanescente”²⁸, uma vez que se decidir realizar esse ativo, em princípio aliená-lo-á por um valor superior ao do seu custo de aquisição (vai vender, no mínimo, pelo seu valor de

²⁵ *Badwill* – termo mais utilizado na literatura internacional, que deriva da linguagem anglo-saxónica jurídico-contabilística;

²⁶ NCRF 14 § 48-50, redação dada pelo DL nº 98/2015, de 2 de Junho, a vigorar a partir de 01/01/2016;

²⁷ NCRF 14 § 36 (eliminado), redação dada pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, que criou o SNC;

²⁸ MOURA, SÍLVIA, in “*Sistema de Normalização Contabilística (SNC) – Participações Financeiras e Consolidação de Constas*”, artigo publicado por PARTNER to PARTNER, Consultores de Gestão, SA;

mercado). Podemos desde já antever que esta explicação irá projetar-nos de novo para o problema das mais-valias potenciais ou latentes, o que iremos abordar *infra*.

Conforme referido *supra*, o tratamento contabilístico do *Badwill* não tem sido constante ao longo dos anos em Portugal, o que naturalmente levanta problemas idênticos no Direito Fiscal - como tratar este “proveito” em termos de apuramento do lucro fiscal? – e como o seu tratamento contabilístico pode afetar a sua relevância tributária. Na mesma linha da aplicação do método do justo valor para efeitos tributários, a cedência de relevância tributária ao *Badwill* tocara muitos princípios gerais do Direito Fiscal, nomeadamente o da tributação do rendimento real, da capacidade contributiva, da realização, entre outros. Contudo, pode afirmar-se que os contornos contabilísticos e o enquadramento jurídico das situações são diferentes, ainda que *prima facie* se nos assemelhem como análogos ou até idênticos. De facto, a forma de registo na contabilidade, a proveniência dos “proveitos” e a certeza na determinação do valor real destes ganhos diferem radicalmente, o que, como veremos, acaba por emprestar à aplicação do método do justo valor relevância tributária, sem que esta ofenda os princípios gerais tributários e o espírito do sistema fiscal, não podendo fazê-lo relativamente aos proveitos derivados do *Badwill*.

Os diferentes tratamentos contabilísticos do *Badwill* ao longo dos últimos 20 anos, do POC ao SNC na redação de 2016.

O POC:

Na sua última redação, não tratava, tal como referido *supra*, o *Badwill* isoladamente, não lhe estando reservada uma conta (norma) própria, mas antes um tratamento genérico, que viria a ser mais tarde concretizado através das diretrizes contabilísticas. No caso, estava tratado nas contas de classe 5.4 – Imobilizações, mais concretamente no ponto 5.4.3.1 do POC, que se referia aos “*investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas*” e que nada dizia sobre os casos de existência de remanescente por excesso de interesse na compra.

Desta forma, foi necessária uma abordagem alternativa, que servia de farol à prática contabilística - a criação das diretrizes - que procuravam solucionar e elucidar as dúvidas criadas com a interpretação nas normas do POC. As diretrizes que nos interessam são a nº 1 e a nº 9, que abordam este problema de forma mais direta, porém, sempre no âmbito do *Badwill* registrado em investimentos financeiros realizados em filiais ou associadas.

A diretriz contabilística nº 1 faz referência, no ponto 3.2.6 à questão do *Badwill*, sendo depois concretizada a explicação na diretriz contabilística nº 9 pontos 4, 5 e 6. A DC nº 1, ponto 3.2.6. refere que:

“Se o justo valor dos ativos e passivos identificáveis for superior ao custo de aquisição, a diferença pode ser repartida pelos ativos não monetários individuais adquiridos, na proporção dos justos valores destes. Alternativamente, esta diferença pode ser tratada como proveito diferido e imputada a resultados numa base sistemática, durante um período que não ultrapasse cinco anos, a menos que a vida útil mais extensa possa ser justificada nas demonstrações financeiras, não excedendo, porém 20 anos”. (sublinhado nosso)

Assim, podemos desde já fazer referência às duas soluções encontradas no POC, na primeira, o valor do “remanescente” era abatido ao justo valor dos ativos não monetários individuais adquiridos na operação de compra, ou, alternativamente, era incorporado nos resultados do sujeito passivo como um proveito, entrando para o cômputo do lucro contabilístico, sendo que este processo de acréscimo do remanescente era feito de forma sistemática, ou até ao quinto período subsequente, ou todos os períodos durante a vida útil do ativo adquirido, se esta for determinável e justificada nas demonstrações financeiras, não podendo contudo ultrapassar os vinte anos.

Do ponto de vista fiscal as duas soluções alternativas teriam tratamento diferente, sendo que no primeiro caso não existe relevância tributária, uma vez que o abatimento do valor remanescente é feito apenas no registo contabilístico, através da sua dedução ao justo valor dos ativos não monetários adquiridos, o que para efeitos do cálculo do lucro tributário não releva. Já no segundo caso, com o acréscimo parcelar do valor remanescente aos rendimentos dos cinco períodos sucessivos, o rendimento contabilístico e fiscal do contribuinte aumentaria, porquanto não existe nenhuma regra fiscal no CIRC que exclua expressamente esta situação, pelo que o valor de imposto a

pagar, caso existisse, seria superior. Há que fazer porém uma ressalva, uma vez que geralmente o *Badwill* decorre do MEP²⁹, ou surge como resultado de uma fusão, ora no caso de ser uma fusão, a regra dita que a grande maioria destas operações são feitas sob o regime da neutralidade fiscal³⁰, pelo que o remanescente não será de considerar para efeitos tributários, seja qual for o tratamento fiscal que lhe é dado. No que ao MEP diz respeito, consagra o art. 18º nº 8 do CIRC, que os rendimentos ou gastos decorrentes da sua aplicação não concorrem para a determinação do lucro tributável, pelo que, quando os valores de *Badwill* decorram da aplicação do MEP, não será de considerar a sua relevância para efeitos tributários, seguindo-se antes o regime geral do princípio da realização relativamente aos ativos adquiridos.

Assim, só nos casos em que existisse uma fusão não sujeita ao regime de neutralidade fiscal, ou nos casos de mera aquisição de uma linha independente de negócio, ou qualquer outro caso idêntico em que a consequência dessa aquisição não seja a sujeição dos ativos adquiridos ao MEP, é que existiria relevância tributária.

Na versão original do SNC³¹:

Passa a existir uma norma contabilística que faz referência direta ao *Badwill*, conforme referido *supra*, com o nome “*Excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo*”, onde a solução plasmada era idêntica à segunda alternativa existente no POC, sem que existisse porém a obrigação de imputação diferida e sistemática aos resultados, devendo antes esta ser feita no seu todo, diretamente nos resultados do período em que se desse a aquisição. Referia a norma contabilística em causa que “*...a adquirente deve:*” ... “*Reconhecer imediatamente nos resultados qualquer remanescente após a reavaliação.*”³²

²⁹ Método da equivalência patrimonial – “*É um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhes corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.*” – in “*Sistema de Normalização Contabilística, coord. RODRIGUES, ANA MARIA*”, 2ª Edição, Edições Almedina, S.A. (2012) – p. 128

³⁰ Cfr. art. 74º do CIRC

³¹ DL nº 158/2009, de 13 de Julho;

³² NCRF 14 § 36 (eliminado), redação dada pelo DL 158/2009, de 13 de Julho, que criou o SNC;

À semelhança do que sucedia no caso anterior, do ponto de vista fiscal, esta solução contabilística levantava o problema da relevância dos proveitos derivados do *Badwill*. Com efeito, como já referido *supra*³³, às regras contabilísticas que o legislador fiscal não excetuar da aplicação ao IRC, é dada relevância tributária, ou seja, ao serem imputados diretamente estes proveitos aos resultados contabilísticos e não sendo essa regra excetuada do CIRC, este remanescente de *Badwill* entrará igualmente para o cômputo do lucro fiscal. Faça-se novamente a ressalva relativa ao MEP, explicada no ponto anterior, caso em que a relevância tributária não deverá existir, seguindo-se um regime de neutralidade fiscal destes proveitos. Nos casos em que não fosse utilizado o MEP os proveitos decorrentes do *Badwill* seriam considerados na determinação do lucro tributável, uma vez que não existe, conforme já referido, nenhuma norma no CIRC que afaste expressamente estas situações.

A atual versão do SNC:

Decorrente de uma alteração verificada em 2015 e em vigor desde 1 de Janeiro de 2016, veio alterar, mais uma vez, o regime contabilístico do *Badwill*, ainda que não de forma substancial, foi introduzida uma alteração que parece ir de encontro aos interesses tributários. Analisemos, assim, o atual enquadramento contabilístico e legal do *Badwill*.

A NCRF 14 sofreu algumas alterações, nomeadamente a eliminação do parágrafo 36, que regulava a existência de “remanescente na aquisição” e sucessiva criação dos parágrafos 48 a 50, que regulam atualmente o *Badwil*. Com uma alteração da denominação para “*Compra a preço baixo*”, as diferenças de regime não são tão substanciais que mereçam grande comparação. A única alteração registada, conforme referido *supra*, vai de encontro a uma preocupação de cariz mais tributário do que contabilístico, onde se refere que “*a adquirente deve reconhecer o ganho nos resultados à data da sua realização*” (sublinhado nosso). Vemos aqui a norma contabilística a procurar ir de encontro às preocupações do legislador fiscal, consagrando o princípio da realização na contabilidade. De facto, apesar de o problema se manter relativamente à proveniência do rendimento, o que iremos estudar *infra*, a verdade é que esta alteração ao momento em que este “proveito” de *Badwill* é imputado aos resultados, pode vir simplificar bastante o processo de apuramento da mais-valia fiscal e conseqüentemente o processo de determinação do lucro tributável.

³³ Ponto 2.4.1.1. – página 19 – Da dependência do Direito Fiscal da Contabilidade;

Ora, o mais relevante para o Direito Fiscal, salvo as exceções patentes no CIRC (entre estas a do art. 18º nº 9 al. a)), são os dois momentos em que existe uma transação, no momento da aquisição, onde é registado esse custo, e no momento da realização, onde é registado o valor dessa transmissão, de forma a poder apurar-se o valor real e efetivo da mais ou menos valia verificada. Podemos assim compreender que a regra contabilística vai de encontro a esta preocupação fiscal, o “rendimento” decorrente do remanescente do excesso de interesse ou compra a baixo preço, é imputado aos resultados no mesmo momento em que o é o saldo apurado com a realização, que representar uma mais ou menos valia.

O que interessará ao estudo desta matéria será sempre a questão de saber qual o valor utilizado para o apuramento da mais ou menos valia - o custo histórico de aquisição, ou o justo valor após reavaliações? No primeiro caso o valor de *Badwill* acabará por ser tributado de forma implícita, já no segundo, isso não acontecerá (v.g. uma sociedade adquire no ano de 2009 por 100 m €, decorrente de uma concentração, um bem cujo valor de mercado³⁴ são 150 m €. A mesma entidade vende esse bem no ano de 2017, pelo valor de 230 m €. Caso a mais-valia seja calculada com base no custo histórico de aquisição do bem - $230-100=130$ m € - o proveito resultante da compra a baixo preço seria tributado como mais-valia. Se tivesse existido reavaliação em 2010, sendo o valor atualizado para 150 m €, a mais-valia verificada seria de $-230-150=80$ m € - pelo que o proveito derivado do *Badwill* não seria tributado). Desta forma, pode considerar-se que no primeiro caso, a tributação do *Badwill* seria indevida, já no segundo, a imputação do proveito registado aquando da compra do bem aos resultados faria sentido.

Ainda assim e face ao exposto *supra*, há que referir que nenhuma destas preocupações são relevantes para efeitos tributários, uma vez que o cálculo das mais-valias depende exclusivamente da diferença entre o valor de realização e o custo histórico de aquisição, independentemente das possíveis reavaliações efetuadas a nível contabilístico (*ex vi* art. 46º nº 2 do CIRC).

³⁴ FMV – “Fair Market Value” na linguagem anglo-saxónica.

O Badwill e os Princípios Gerais do Direito Fiscal:

Analisemos agora a problemática existente, conhecidos que são os regimes sucessivos do *Badwill*, à luz de alguns princípios gerais do Direito Fiscal, tendo em conta a interpretação que tem sido feita destes ao longo desta tese.

Comecemos por tentar definir, de forma objetiva, o conceito de rendimento que neste caso nos interessa aplicar.

Como já se referiu, o conceito de rendimento, tal como a contabilidade, difere em cada caso, consoante o seu emissário e o seu destinatário.

O conceito de rendimento é a chave, ou uma trave-mestra, de distintas áreas, como a Economia e o Direito,³⁵ podendo em cada uma destas ter alcances diferentes, conforme a ciência a que seja aplicado, no caso da Economia, o economista puro e pragmático, que estuda os fenómenos micro e macro económicos e procura prever com exatidão todos os limites desse conceito, terá uma noção de rendimento diferente do gestor de empresas, que procura acima de tudo aumentar os lucros da sua empresa, já o contabilista utilizará uma noção de rendimento que mais lhe convier tendo em conta os destinatários da informação que emitirá, adaptando o conceito às suas necessidades, consoante o “leitor” da informação por si registada na contabilidade seja um investidor, um credor, um fornecedor, cliente, a Administração Fiscal, o administrador, entre outros. Já o jurista, que analisa as consequências da existência de rendimentos do ponto de vista jurídico, poderá alterar a sua conceção de rendimento, consoante trabalhe na área do Direito Comercial, ou das Sociedades Comerciais, ou no âmbito do Direito Fiscal.

Assim, tendo em conta a multiplicidade de aceções de rendimento que podem existir e conhecendo-se a maleabilidade deste conceito, sem a qual não seria possível o cruzamento de informação entre as várias áreas que dele fazem a sua trave-mestra, procuraremos definir e utilizar uma conceção simples de rendimento, que se aproxime

³⁵TAVARES, TOMÁS C., in “*IRC e Contabilidade: Da realização ao Justo Valor*”, (tese de doutoramento), Edições Almedina, SA (2011) – p. 20

daquela que é utilizada no campo do Direito Tributário e que deve enformar o pensamento e criação legislativa do legislador fiscal.

De acordo com Tomás Cantista Tavares, a noção pura de rendimento resume-se a duas características essenciais, a saber, “a periodização e o acréscimo”,³⁶ em clara sintonia com o modelo do rendimento acréscimo, presente na base do CIRC português e que acaba por nortear toda a tributação do rendimento das pessoas coletivas em Portugal. O autor segue, afirmando que:

“A base do rédito (económico e fiscal) das empresas pode fundar-se, no todo ou em parte, na diferença valorimétrica dos seus bens, entre o fim e o início do período temporal, independentemente de qualquer acto de transmissão ou pagamento.”
(sublinhado nosso)

Acrescenta ainda, relativamente ao rendimento tributável, que:

*“O espectro máximo do rendimento tributável inclui (e não ultrapassa) os rendimentos não realizados. Não envolve meras expectativas, como um talento especial ou um diploma. Não se estende às utilidades subjectivas encerradas no rendimento imputado (...) Estes factos não se associam, sequer, à directa realização dos activos no futuro.”*³⁷

Assim, o rendimento tributável, que para o nosso estudo é o mais relevante, assenta, essencialmente, na ideia do rendimento acréscimo, a diferença entre o valor dos bens do sujeito passivo no início e no fim do período tributável (geralmente coincidente com o ano civil/fiscal), considerando-se, nesta sede, os proveitos derivados da sua atividade normal, bem como os extraordinários, permitindo, no limite, os rendimentos não realizados, mas que possam ainda assim ser certos, determináveis e individualizáveis no final do período de tributação. Ora, ainda que *prima facie* possa não parecê-lo, este conceito de rendimento-acréscimo consubstancia um alargamento da abrangência do

³⁶ TAVARES, TOMÁS C., in “*IRC e Contabilidade: Da realização ao Justo Valor*”, (tese de doutoramento), Edições Almedina, SA (2011) – p. 25

³⁷ TAVARES, TOMÁS C., in “*IRC e Contabilidade: Da realização ao Justo Valor*”, (tese de doutoramento), Edições Almedina, SA (2011) – ps. 31-32

termo em relação ao ponto de vista económico, baseado na necessidade de alargamento da base tributável.³⁸

De facto, este conceito de rendimentos e por extensão de proveitos, chama à colação, mais uma vez, um outro princípio do Direito Fiscal, no que ao IRC diz respeito, é que a tributação das pessoas coletivas assenta essencialmente sobre o seu rendimento real (cfr. art. 104º nº 2 da CRP).

Dito isto, concluímos que no conceito de rendimento, para o Direito Fiscal, apenas se incluem rendimentos certos, ainda que não realizados. Por rendimento certo deve entender-se – um rendimento determinável, derivado de um ativo individualizado, com uma valorimetria precisa e que conceda, justificadamente, certezas da sua verdade e efetividade – como são exemplo os rendimentos constantes do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC, cujo preço é formado num mercado regulamentado, o que permite uma grande poupança de custos de contexto (à Autoridade Tributária), que o livre e simples acesso aos valores de mercado permite. Certamente que existe o problema, já referido, de possíveis manipulações do mercado bolsista pelos agentes económicos, contudo, precisamente por esse motivo, o legislador estabeleceu, dentro destes rendimentos que já de si se encontram no limite da abrangência do Direito Fiscal, uma cláusula que visa impossibilitar as manipulações do mercado por motivos fiscais, através da proibição da aplicação do método do justo valor, no apuramento do lucro fiscal, aos ativos em que exista influência dominante ou significativa do investidor ou empreendedor na participada.

O rendimento proveniente do *Badwill*, enquadramento do espírito fiscal do conceito, relevância para o cômputo do lucro fiscal.

Vimos já, que em contraposição com o princípio constitucional da tributação assente no rendimento real, os rendimentos provenientes do *Badwill* não representam, à semelhança daqueles decorrentes da aplicação do método do justo valor, uma entrada efetiva de capital (“dinheiro”) nos cofres da empresa, pelo contrário, são um aumento de valor de um determinado ativo, neste caso baseado num proveito potencial com a revenda do bem adquirido, uma vez que este o foi por valor inferior ao seu custo real. Assim, recorrendo à denominação utilizada *supra*, este proveito consubstanciará mais

³⁸ RIBEIRO, JOÃO SÉRGIO, in “Tributação Presuntiva do Rendimento”, (tese de doutoramento), Edições Almedina, SA (2010) – ps. 72-73

um “rendimento meramente contabilístico”, do que um “rendimento fiscal” (efetivo/real). Desta forma, não faria sentido, tendo em conta a conclusão a que chegamos relativamente ao caso do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC, considerar que se encontra violado o princípio da tributação pelo rendimento real, uma vez que a interpretação feita pelo Tribunal Constitucional do art. 104º nº 2 da CRP, que alarga o âmbito de aplicação do conceito de rendimento real, abrange da mesma forma os rendimentos que no caso *sub judice* tratamos.³⁹

Decerto este não é o único critério a aferir, pois apesar de passar no teste do princípio da tributação pelo rendimento real, há que realizar um segundo teste – será este “um rendimento determinável, derivado de um ativo individualizado, com uma valorimetria precisa e que conceda, justificadamente, certezas da sua verdade e efetividade”?⁴⁰ – Tal como acontece no caso já estudado do art. 18º nº 9 al. a) do CIRC.

No que à valorimetria diz respeito, a resposta não é tão linear. Na verdade, os métodos de determinação do valor do *Badwill* são indiretos (entenda-se que não são formados num mercado regulamentado, mas antes por recurso a métodos aritméticos e contabilísticos de aferição do seu valor), que podem muitas das vezes ser bastante mais fidedignos do que os valores dos mercados bolsistas. Ainda assim, devemos aplicar um critério específico, uniforme e abstrato, de forma que todos os tipos de rendimentos, seja qual for a sua fonte, possam ser sujeitos a este teste, com vista à aferição da sua qualificação como rendimentos com relevância tributária, ou não. O parágrafo 50 da NCRF 14 estabelece os requisitos a preencher para poder registar um ganho de *Badwill*:

“Antes de reconhecer um ganho numa compra a preço baixo, a adquirente deve reavaliar se identificou corretamente todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos e deve reconhecer quaisquer ativos ou passivos adicionais que estejam identificados nessa revisão. A adquirente deve então rever os procedimentos usados para mensurar as quantias que esta norma exige que sejam reconhecidas à data de aquisição para todos os seguintes elementos:

a) Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos;

³⁹ Ponto 2.4.1.2 – p. 21

⁴⁰ Ponto 4.4.1. – p. 30

b) No caso de uma concentração de atividades empresariais alcançada por fases, o interesse de capital próprio na adquirida anteriormente detido pela adquirente; e

c) A mensuração do custo da concentração.

O objetivo da revisão é assegurar que as mensurações refletem adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis à data de aquisição.” (sublinhado nosso)

Ora, a mensuração dos ativos adquiridos e passivos assumidos, ainda que os critérios utilizados possam refletir, na maioria dos casos, a verdade económica, é efetuada com recurso a métodos contabilísticos, os quais o Direito Fiscal não utiliza como base da determinação do lucro tributável, pelo contrário, a informação patente na contabilidade, que seja fruto destas mensurações “subjetivas” não é, grosso modo, relevante em termos tributários.

Assim, não se considera que estes proveitos de *Badwill* se qualifiquem como rendimentos fiscais, uma vez que não preenchem os requisitos necessários para ultrapassar o segundo teste – a segurança e certeza justificadas na sua valorimetria. Não queremos com isto dizer que o critério é fechado ou restritivo e que o espírito do legislador fiscal, com a recente tendência de aproximação da contabilidade à fiscalidade, não poderá levá-lo a criar, à semelhança do art. 18º nº 9 do CIRC, um regime que releve, para efeitos tributários, os ganhos provenientes da Compra a Baixo preço na determinação do lucro fiscal dos contribuintes. Contudo, neste momento, ainda que sob o olhar daqueles que aplicam o conceito de rendimento para a contabilidade esta exclusão não faça sentido, aos proveitos que por ora tratamos é aplicada a neutralidade fiscal (*lato sensu*) – não são tributados, nem relevam para a formação do rendimento tributável.

A solução legislativa para a definição do conceito de rendimento aceite para efeitos do cálculo da matéria coletável.

A análise que tem vindo a ser realizada nesta tese, com recurso ao duplo teste referido *supra*, deve funcionar como uma possível interpretação do pensamento legislativo subjacente à criação do art. 18º nº 9 do CIRC. Com efeito, a conclusão é bem mais simples do que a aplicação do teste e assenta na clássica construção jurídica do regime geral *versus* regime excecional.

De facto, apesar de não existir no art. 18º do CIRC uma referência expressa a esta regra geral, é seguro afirmar que o legislador fiscal procurou excluir do apuramento da matéria coletável todos os rendimentos não realizados. Assim, o prólogo dito art. 18º deveria referir expressamente essa exclusão, de forma a poderem ser efetuadas todas as exceções ao regime nos números seguintes.

Assim, encerrando este subcapítulo, a solução a dar aos rendimentos provenientes do *Badwill*, bem como aqueles que lhe sejam análogos, é simples e assenta nesta interpretação legislativa, que enforma todo o CIRC – de que apenas os rendimentos realizados relevam para efeitos do apuramento da matéria coletável, exceto aqueles que o legislador expressamente referir nas normas tributárias (v.g. art. 18º nº 9 do CIRC).

Refira-se, antes de concluirmos, uma problemática já abordada, relativamente ao *Badwill* proveniente do MEP.

Este independentemente do resultado alcançado no ponto anterior, seria à partida excluído da tributação, uma vez que o método da equivalência patrimonial é irrelevante para efeitos da determinação do rendimento tributário, por exceção expressa do legislador.

Com efeito, nos Cadernos de Ciência Técnica e Fiscal de Dezembro de 2006, em abordagem à questão do *Badwill*, concluíram os autores que:

“Nada obsta à tributação do excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo (usualmente denominado, embora de forma não técnica, por goodwill negativo).”⁴¹

Esta consideração, a nosso ver errónea, de que o *goodwill* negativo deveria ser tributado, levou a Autoridade Tributária a adotar este procedimento, tendo tributado rendimentos provenientes de *Badwill* derivados da aplicação do MEP, decisão que viria posteriormente a alterar, por se encontrar em violação do disposto legal no CIRC.

Mantém-se, atualmente, a regra legal de que a todos os ganhos ou perdas derivados da aplicação do Método da Equivalência Patrimonial se aplica a neutralidade fiscal, não

⁴¹ “Impacto Fiscal da adopção das Normas Internacionais de Contabilidade – Relatório do Grupo de Trabalho criado por despacho de 23 de Janeiro de 2006 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais”, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (2006), Centro de Estudos Fiscais – ps. 115-116

sendo realizados quaisquer acréscimos ou deduções, por essa motivação, ao rendimento coletável dos contribuintes, ainda que do ponto de vista contabilístico estes possam estar presentes no cômputo do lucro periódico.

Breve referência ao Princípio da Simetria:

Chamamos mais uma vez à colação o princípio da Simetria, por referência óbvia à perda oposta ao *Badwill* – (os gastos decorrentes do *Goodwill*⁴² adquirido) – que podem, em determinadas circunstâncias, ter relevância fiscal.

Falamos dos casos abrangidos pelos art. 45º-A nº 1 al. b) e nº 4 al. b) do CIRC, onde se refere que:

“É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, (...), O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.” no nº1, mas que ainda assim o disposto neste número não é aplicável *“ao goodwill respeitante a participações sociais”*.

Prima facie parece existir uma clara violação do princípio da Simetria, uma vez que se uma perda na concentração de atividades empresariais pode ser deduzida ao rendimento tributável, um ganho nas mesmas circunstâncias também o deveria ser. Contudo, veremos que não se encontra qualquer violação ao princípio, pelo contrário, as perdas decorrentes do *Godwill* e os rendimentos derivados do *Badwill* são absolutamente espelhados na legislação tributária relativa ao apuramento da matéria coletável das empresas.

De facto, não poderíamos em sã consciência submeter um e outro ao duplo teste e considerar o *Godwill* como uma perda relevante e o *Badwill* como um rendimento irrelevante, pelo que a explicação tem de passar por outra figura que não a abrangência do conceito de rendimento. A simetria entre ambos é perfeita, uma vez que para efeitos do apuramento da matéria coletável (*stricto sensu*) nenhum dos dois tem relevância tributária – nem as perdas são deduzidas ao lucro fiscal, nem os rendimentos são acrescidos – mantendo-se assim a neutralidade fiscal em ambos os casos.

⁴² Goodwill – *“Corresponde a beneficios económicos futuros resultantes de activos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos.”* – in *“Sistema de Normalização Contabilística, coord. RODRIGUES, ANA MARIA”*, 2ª Edição, Edições Almedina, S.A. (2012) – p. 126

A aceitação do *Goodwill* radica numa decisão legislativa inteiramente diferente, não tendo qualquer relação com o apuramento da matéria coletável, mas antes devemos interpretá-la como um benefício fiscal concedido pelo Estado às empresas que operem concentrações, fusões ou aquisições nestes termos.

Um benefício fiscal consiste numa medida de carácter excecional – o que nos remete novamente para a excecionalidade da relevância tributária de alguns rendimentos/perdas não realizados⁴³ - introduzida no ordenamento jurídico por motivos extrafiscais⁴⁴. O que se procura com a concessão deste benefício fiscal é a promoção das operações de concentração de atividades empresariais, bem como as fusões e aquisições, de forma que se criem sinergias entre as empresas aquirente e adquirida, o que se traduz em grandes vantagens económicas para o país.

Assim, não existe uma verdadeira violação do princípio da Simetria, mas apenas e só a concessão de um benefício fiscal (indireto) através da dedução do *Goodwill*.

Conclusão do tema

Concluindo, no que ao *Badwill* respeita, é de considerar que os ganhos que deste derivem, nunca serão tributados, quer se tratem de rendimentos provenientes da aplicação do MEP, ou não. A sua dependência de critérios subjetivos, sem que exista, ao contrário do *Goodwill* (benefício fiscal), uma exceção ao regime geral da irrelevância dos rendimentos não realizados, impede a sua assunção no cômputo do lucro fiscal das empresas.

Cumprindo agora, finalizando esta dissertação, fazer novamente uma relação entre a figura do *Badwill* e os casos presentes no art. 18º nº 9 do CIRC. Com efeito, conforme referido *supra*, apenas e só nos casos em que o legislador fiscal crie uma exceção legal expressa ao regime geral é que os rendimentos não realizados serão relevantes para o apuramento da matéria coletável. Em todas as outras situações (não referidas na lei fiscal) estes resultados “potenciais” serão excluídos do cálculo do lucro fiscal das empresas, seguindo-se a ideia geral da tributação expressa, ainda que de forma indireta, no art. 18º do CIRC.

⁴³ Ponto 8.2.1. – p. 35

⁴⁴ Art. 2º nº 1 EBF

Conclusão

Após a análise de algumas linhas de confronto entre a Contabilidade e Direito Fiscal e tendo em conta as conclusões chegadas durante esta dissertação, podemos desde já concluir que a tensão existente entre ambas é natural e salutar, motivo pelo qual não deverá cessar.

A alteração do paradigma das normas contabilísticas portuguesas, com a adaptação às normas internacionais, levou à criação do SNC, que conforme referido, levou a desencontro entre o CIRC e a contabilidade aplicável às pessoas coletivas. Ainda muito trabalho há a ser feito neste campo, uma vez que outras colisões, análogas às que nesta dissertação se estudaram, irão surgir com o evoluir da contabilidade. O trabalho do legislador fiscal é uma missão constante de adaptação à realidade económica e financeira das empresas.

Assim, através da análise de diferentes conceitos de rendimento, bem como da interpretação dos princípios gerais do Direito Fiscal e das normas tributárias e leitura atenta dos normativos contabilísticos, procuramos resolver algumas questões surgidas no âmbito da colisão entre contabilidade e fiscalidade, as quais têm encontrado, na relação entre a Autoridade Tributária e os contribuintes, forças de bloqueio que obrigam ambas as partes a recorrer ao contencioso.

Concluimos igualmente, que a existência de um duplo teste ao qual todos os rendimentos devem ser submetidos, de forma a estabelecer a sua relevância ou irrelevância fiscal, ou de qualquer outra ferramenta que permita atingir o mesmo resultado, é imprescindível para que se possa afirmar com segurança quais são afinal os resultados contabilísticos relevantes para o apuramento do lucro fiscal, no contexto de interpretação da vontade legislativa. A resolução prática e única destas questões será a interpretação da vontade do legislador numa base clássica – o regime geral exclui da tributação das pessoas coletivas todos os rendimentos não realizados, pelo que apenas os que forem expressamente excecionados pelo legislador poderão ter relevância tributária – que deve nortear a resolução dos problemas análogos aos que nesta dissertação se abordou.

Bibliografia

1. BORGES, António e FERRÃO, Martins, “O novo POC comentado – Aspetos contabilísticos e fiscais”, 3ª Edição, Rei dos Livros, *s.d.* [1990];
2. CHACIM, Ana Rita, *in* “O Princípio da Tributação pelo Rendimento Real e o “Justo Valor” no âmbito da Adoção das Normas Internacionais de Contabilidade” em “Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches – Vol. IV”, 1ª Edição, [Wolters Kluwer Portugal] Coimbra Editora, SA (2011);
3. CORREIA, Luísa Anacoreta, *in* “Revista Revisores e Auditores – nº 53”, *s.n.*, *s.d.*;
4. COSTA, Paulo José Rodrigues da, *in* “O impacto da Adoção do SNC no Capital Próprio das Empresas Portuguesas” (Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças), Setúbal, Escola Superior de Ciências Empresariais do Instituto Politécnico de Setúbal (2012);
5. DODGE, Joseph, “Exploring the treatment of borrowing and accruals in a realization income tax”, *Public Law a Legal Theory*, ps. 260-263, (2006) [publicado em www.ssrn.com];
6. FERNANDES, Ana Francisca Cunha de Lira, *in* “Da Tributação do Património: O IMI em Especial -Pressupostos e Consequências Reais” (Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas), Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto (2012);

7. LOPES, Carlos António Rosa, “A equivalência patrimonial e os impostos diferidos”, Revista da Ordem dos Contabilistas Certificados, *s.d.* [https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1166699633_32a40.pdf];
8. MACHADO, João Baptista, “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Edições Almedina, SA. – 17ª Reimpressão, *s.d.*;
9. MORAIS, Rui Duarte, “Apontamentos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”, Reimpressão, Edições Almedina, SA (2009);
10. MOURA, Sílvia, *in* “Sistema de Normalização Contabilística (SNC) – Participações Financeiras e Consolidação de Constas”, artigo publicado por PARTNER to PARTNER, Consultores de Gestão, SA, *s.d.*;
11. NABAIS, José Casalta, *in* “Direito Fiscal”, 7ª Edição, Edições Almedina, SA, *s.d.* [2013];
12. RIBEIRO, João Sérgio, *in* “Tributação Presuntiva do Rendimento”, (tese de doutoramento), Edições Almedina, SA (2010);
13. ROCHA, António Santos e FIGUEIRA, Nelson das Neves, *in* “Tributação do Património – Aspetos Fundamentais”, Direção de Finanças de Coimbra, *s.d.* [<https://www.oa.pt/upl/%7Bfda795e3-c834-4066-b3cf-bc9c16298879%7D.pdf>];
14. RODRIGUES, João (coord.) “Sistema de Normalização Contabilística – SNC Explicado”, 5ª Edição, Porto Editora, *s.d.* [2015];

15. RODRIGUES, Ana Maria (coord.) “Sistema de Normalização Contabilística.”, 2ª Edição, Edições Almedina, S.A. (2012);
16. RODRIGUES, Ana Maria G., in “Justo Valor uma perspectiva crítica e multidisciplinar”, texto incluído em publicação do IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, nº 7 das Miscelâneas, Almedina, (2011);
17. TAVARES, Tomás Castro, in “Justo Valor e Tributação das Mais-valias de Acções de Sociedades Cotadas: A Propósito do art. 18º, nº9, al. a), do CIRC” em “Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches – Vol. IV”, 1ª Edição, [Wolters Kluwer Portugal] Coimbra Editora, SA (2011);
18. TAVARES, Tomás C. Cantista, “IRC e Contabilidade: Da realização ao Justo Valor”, (tese de doutoramento), Edições Almedina, SA (2011);
19. “Impacto Fiscal da adoção das Normas Internacionais de Contabilidade – Relatório do Grupo de Trabalho criado por despacho de 23 de Janeiro de 2006 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais”, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais (2006);

Jurisprudência citada

- 1.** Ac. do CAAd de 25-11-2013 – Processo nº 108/2013T
- 2.** Ac. do CAAd de 24-09-2015 – Processo nº 25/2015T
- 3.** Ac. do CAAd de 11-12-2015 – Processo nº 30/2015T
- 4.** Ac. do CAAd de 05-10-2015 – Processo nº 59/2015T
- 5.** Ac. do CAAd de 01-02-2016 – Processo nº 126/2015T
- 6.** Ac. do CAAd de 25-09-2015 – Processo nº 208/2015T
- 7.** Ac. do CAAd de 09-12-2015 – Processo nº 231/2015T
- 8.** Ac. do CAAd de 11-01-2016 – Processo nº 396/2015T
- 9.** Ac. do CAAd de 22-04-2016 – Processo nº 563/2015T
- 10.** Ac. do CAAd de 17-06-2016 – Processo nº 738/2015T
- 11.** Ac. do CAAd de 28-10-2016 – Processo nº 77/2016T
- 12.** Ac. do CAAd de 29-10-2016 – Processo nº 87/2016T
- 13.** Ac. do CAAd de 26-10-2016 – Processo nº 90/2016T
- 14.** Ac. do TC de 03-03-2010 – Processo nº 85/2010